

ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 151/2021

PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS SRP Nº 338/2021
PARTES: ESTADO DO ACRE, ATRAVÉS DA SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA E A EMPRESA PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

DO OBJETO: Este Aditivo tem por finalidade alterar a Cláusula Terceira do Contrato nº 151/2021, com acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), para a Prestação de serviços continuados de gerenciamento e controle de fornecimento de combustível (Querosene de Aviação JET A1), em rede de postos credenciados em aeroportos, com pagamento por meio de cartão microprocessado (com chip ou magnético).

CLÁUSULA SEGUNDA – DO VALOR

O valor total do presente Termo é de R\$ 163.987,20 (Cento e sessenta e três mil novecentos e oitenta e sete reais e vinte centavos)

Rio Branco-AC, 08 de NOVEMBRO de 2022.

Assinam: Paulo César Rocha dos Santos, pela SEJUSP e o Sr.ª Flávia Thaís Gomes Moreira pela empresa.

ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

EXTRATO DE CONTRATO Nº 160/2022

PARTES: ESTADO DO ACRE, ATRAVÉS DA SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA E A EMPRESA LIFE SHOW PRODUÇÕES E COMÉRCIO EIRELI

Ata de Registro de Preços nº 009/2022.

Pregão Presencial SRP nº 009/2022 - CPL 01

OBJETO: Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de locação de equipamentos de sonorização, projeção, vídeo e iluminação, tendas e acessórios, com serviço de montagem e desmontagem, para atender eventos promovidos pela Secretaria de Justiça e Segurança Pública - SEJUSP, de acordo com especificações e quantitativos mínimos estabelecidos neste Termo de Referência.

DO VALOR: O valor global do presente Contrato é de R\$ 25.490,83 (vinte e cinco mil, quatrocentos e noventa reais e oitenta e três centavos).

DO PRAZO: 08/11/2022 a 31/12/2022

Programa de Trabalho: 71900106183227742850000

Natureza da Despesa: 33.90.39.00

Fonte de Recurso: 100 e 600.

Rio Branco-AC, 08 de novembro de 2022

Assinam: Sr. Paulo César Rocha dos Santos, pela SEJUSP, e o Sr. Raphaela Ribeiro da Silva, pela empresa.

SEMAPI

REPUBLICADA POR INCORREÇÃO (*)

PORTARIA SEMAPI Nº 219, DE 24 DE OUTUBRO DE 2022

A Secretária de Estado do Meio Ambiente e das Políticas Indígenas, nomeada por meio de Decreto Governamental nº. 1.016-P, de 18 de abril de 2022, publicado no Diário Oficial do Estado "on-line" nº 13.268-A, de 20 de abril de 2022,

R E S O L V E:

Art. 1º - Designar a servidora Paula Jennyfer Oliveira Ferreira, matrícula 9590803-1, para responder como Chefe da Divisão de Contratos e Licitações - DCL e Assessorar o Departamento Jurídico - DJ, no âmbito da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e das Políticas Indígenas - SEMAPI.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se,

Publique-se,

Cumpra-se.

(*) republicado por incorreção, tendo em vista erro material. Torna-se sem efeito a publicação anterior no DOE nº 13.399, páginas 29, de 27 de outubro de 2022.

Paola Fernanda Daniel

Secretária de Estado do Meio Ambiente e das Políticas Indígenas
Decreto nº 1.016-P/2022

REPUBLICADA POR INCORREÇÃO

RESOLUÇÃO CEMAF Nº 2, DE 18 DE AGOSTO DE 2022

Define os procedimentos técnicos e administrativos referentes ao licenciamento ambiental de atividades potencialmente causadoras ou mitigadoras de impacto ambiental, no Estado do Acre, em que haja o uso alternativo do solo para atividade agropecuária, plantio agrícola e criações pecuárias (bovinos e bubalinos) para fins comerciais.

A Presidente do Conselho Estadual de Meio Ambiente e Floresta - CEMAF, no uso das atribuições e competências que lhe são conferidas pela Lei Estadual nº 3.595, de 20 de dezembro de 2019, e o Regimento Interno do CEMAF, mediante aprovação de sua Plenária,

CONSIDERANDO o direito universal ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, e que constitui dever do Poder Público e da coletividade defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, nos termos do art. 225 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – CRFB/88;

CONSIDERANDO que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição, nos termos do art. 24, inciso VI da CRFB/88;

CONSIDERANDO que, no exercício dessa legislação concorrente, constitui competência exclusiva da União legislar sobre matéria ambiental, de forma geral, consoante disposto no art. 24, §1º da CRFB/88, cabendo aos Estados-Membros legislar sobre a mesma matéria, de forma suplementar, nos termos do §2º do art. 24 da CRFB/88;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, estabeleceu a Política Nacional de Meio Ambiente e criou o Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA, constituído por órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, bem como as fundações instituídas pelo Poder Público, responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental, nos termos do art. 6º, caput;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 140, de 08 de dezembro de 2011, fixou normas, nos termos dos incisos III, VI e VII, do caput e do parágrafo único do artigo 23 da Constituição Federal, para cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora, alterando a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 140, de 08 de dezembro de 2011, também fixou no art. 8º e art. 9º, inciso XIV, alínea "a" que "observadas as atribuições dos demais entes federativos previstas nesta Lei Complementar, compete aos municípios promover o licenciamento ambiental das atividades ou empreendimentos que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local, conforme tipologia definida pelos respectivos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente, considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade";

CONSIDERANDO que, no âmbito da estrutura do SISNAMA, consta o Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, órgão consultivo e deliberativo, criado com a finalidade de assessorar, estudar e propor ao Conselho de Governo, diretrizes de políticas governamentais para o meio ambiente e os recursos naturais e deliberar, no âmbito de sua competência, sobre normas e padrões compatíveis com o meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida, nos termos do art. 6º, inciso II da Lei nº 6.938/1981;

CONSIDERANDO que a Lei da Política Nacional de Meio Ambiente, em seu art. 6º, inciso V, também previu a criação de Órgãos Seccionais – órgãos ou entidades estaduais responsáveis pela execução de programas, projetos e pelo controle e fiscalização de atividades capazes de provocar a degradação ambiental – estrutura na qual encontra-se inserido o Instituto de Meio Ambiente do Acre - IMAC;

CONSIDERANDO a necessidade de se integrar a atuação dos órgãos competentes do SISNAMA na execução da Política Nacional do Meio Ambiente, em conformidade com as respectivas competências;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, em seu art. 6º, § 1º, replicou os termos da CRFB/88, relativamente à competência concorrente dos Estados em matéria ambiental, determinando que, na esfera de suas competências e nas áreas de sua jurisdição, os Estados podem elaborar normas supletivas e complementares e padrões relacionados com o meio ambiente, observados os que forem estabelecidos pelo CONAMA;

CONSIDERANDO que compete ao CONAMA estabelecer, mediante proposta do IBAMA, normas e critérios para o licenciamento de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras, a ser concedido pelos Estados e supervisionado pelo IBAMA, nos termos do art. 8º da Lei nº 6.938/1981;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, em seu art. 9º, prevê o licenciamento ambiental como instrumento da Política Nacional do Meio Ambiente;

CONSIDERANDO que o CONAMA, no exercício de sua competência exclusiva, estabeleceu normas e critérios gerais sobre o licenciamento ambiental, nos termos da Resolução CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997;

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução CONAMA nº 237/1997, art. 2º, §1º, estão sujeitos ao licenciamento ambiental os empreendimentos e as atividades relacionadas no anexo I da aludida resolução, dentre elas "Atividades agropecuárias, projeto agrícola, criação de animais, projetos de assentamentos e de colonização";

CONSIDERANDO que, na esfera do Estado do Acre, a Lei Estadual nº 1.022, de 21 de janeiro de 1992, instituiu o Sistema Estadual de Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia e o Conselho Estadual de Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia – SISMACT, o qual passou à denominação de Sistema Estadual de Meio Ambiente e Floresta – SISMAF, em razão da Lei Estadual nº 3.595, de 20 de dezembro de 2019;

CONSIDERANDO que o Conselho Estadual de Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia – CEMACT, atualmente denominado Conselho Estadual de Meio Ambiente e Floresta – CEMAF, por força da Lei Estadual nº 3.595/2019, é órgão integrante do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Floresta – SISMAF;

CONSIDERANDO que o CEMACT, no exercício do poder de legislar de forma suplementar, expediu a Resolução CEMACT nº 03, de 27 de junho de 2008, definindo os procedimentos técnicos e administrativos referentes aos processos de licenciamento ambiental para uso do solo com culturas agrícolas potencialmente impactantes no Estado do Acre;

CONSIDERANDO que, por meio da Resolução nº 01, de 09 de fevereiro de 2018, o CEMACT alterou a Resolução nº 03/2008, dispensado do licenciamento ambiental empreendimentos e atividades agrícolas de cultivo de espécies de interesse agrícola temporárias, semi-perenes e perenes; de reforma e limpeza de pastagens, notadamente nas áreas consolidadas; e de criação de animais de interesse econômico, exceto as atividades de avicultura, suinocultura, aquicultura e bovinocultura em confinamento, ressalvadas, em qualquer hipótese, as atividades de subsistência;

CONSIDERANDO que as atividades agrícolas e de criação de animais estão sujeitas ao licenciamento ambiental, nos termos da Resolução CONAMA nº 237/1997, art. 2º, §1º, e Anexo I;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação de Declaração de Inconstitucionalidade nº 5.312/TO, decidiu que “a possibilidade de complementação da legislação federal para o atendimento do interesse regional (art. 24, §2º, da CFB/88) não permite que o Estado-Membro dispense a exigência do licenciamento ambiental”;

CONSIDERANDO que as dispensas de licenciamento ambiental autorizadas pela Resolução CEMACT nº 01/2018, excedem o poder normativo suplementar permitido pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, no §2º do art. 24, sendo, portanto, inconstitucional;

CONSIDERANDO o teor da Recomendação nº 01/2020/MPF/PRAC/GABPR 4, de 14 de fevereiro de 2020, que recomendou ao CEMACT que, no prazo de 30 (trinta) dias, discutisse e deliberasse sobre a revogação da Resolução CEMACT nº 01/2018, em razão da manifesta inconstitucionalidade da norma;

CONSIDERANDO também o disposto na Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, e no Decreto nº 10.178, de 18 de dezembro de 2019, relativamente ao direito de liberdade econômica, livre mercado e classificação de risco das atividades econômicas;

CONSIDERANDO, ainda, as disposições da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, quanto à proteção da vegetação nativa;

CONSIDERANDO as disposições sobre a política ambiental do Estado do Acre, contidas na Lei Estadual nº 1.117, de 26 de janeiro de 1994;

CONSIDERANDO o teor da Lei nº 1.904, de 5 de junho de 2007, que instituiu o Zoneamento Ecológico Econômico do Estado do Acre – ZEE;

CONSIDERANDO a aprovação pelo CEMAF, em 21 de junho de 2021, do Mapa de Subsídio à Gestão Territorial e Ambiental do ZEE-Acre (ZEE Fase III), após consulta pública de 2019;

CONSIDERANDO o teor da Lei nº 2.843, de 9 de janeiro de 2014, e respectivo regulamento, o Decreto nº 8.170, de 5 de agosto de 2014, que tratam sobre embalagens e sobras de agrotóxicos, seus componentes e afins, no Estado do Acre;

CONSIDERANDO o Decreto nº 7.734, de 6 de junho de 2014, que regulamenta o Cadastro Ambiental Rural – CAR, no âmbito do Estado do Acre;

CONSIDERANDO a Resolução CONAMA nº 1, de 23 de janeiro de 1986, que dispõe sobre critérios básicos e diretrizes gerais para a avaliação de impacto ambiental;

CONSIDERANDO as disposições sobre o Sistema de Cadastro Ambiental Rural, o Cadastro Ambiental Rural e o Programa de Regularização Ambiental, de que tratam a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, o Decreto nº 7.830, de 17 de outubro de 2012, o Decreto nº 8.235, de 5 de maio de 2014, e a Instrução Normativa nº 2, do Ministério do Meio Ambiente – MMA, de 06 de maio de 2014;

CONSIDERANDO que, até a presente data, não houve cumprimento da Recomendação MPF nº 01/2020 pelo Conselho Estadual de Meio Ambiente e Floresta – CEMAF;

CONSIDERANDO que compete ao Instituto de Meio Ambiente do Acre – IMAC o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades potencialmente degradadoras do meio ambiente, consoante os critérios especificados na Resolução CONAMA nº 237/1997;

CONSIDERANDO o constante dos autos do processo administrativo nº 4022.009316.00007/2020-14;

CONSIDERANDO que os empreendimentos e as atividades agrícolas e pecuárias causam ou podem causar impactos ambientais locais em função da natureza, intensidade, nível tecnológico da atividade, potencial poluidor, de degradação e de mitigação de impactos ambientais da atividade;

CONSIDERANDO as deliberações da 2ª Reunião Ordinária do CEMAF, realizada em 18 de agosto de 2022;

CONSIDERANDO o constante dos autos do processo nº 0820.009796.00027/2022-55;

CONSIDERANDO as deliberações da 2ª Reunião Extraordinária do CEMAF, realizada em 31 de outubro de 2022;

CONSIDERANDO o constante dos autos do Processo nº 4022.005079.00049/2022-16;

RESOLVE:

Art. 1º. Definir procedimentos técnicos e administrativos específicos para o licenciamento ambiental de áreas consolidadas, conforme definidas no inciso III do artigo 3º desta Resolução, que façam uso alternativo do solo com atividades agrícolas, pecuárias e agrossilvopastoris.

Parágrafo Único. Estes procedimentos não se aplicam aos viveiros e hortas comunitárias e demais atividades agrícolas e criações pecuárias (bovinos e bubalinos) voltadas para agricultura familiar.

Art. 2º. O licenciamento ambiental não será exigível para as atividades agrícolas, pecuárias ou agrossilvopastoris estabelecidas no inciso III do artigo 3º desta Resolução.

Parágrafo único - O licenciamento ambiental para atividades agropecuárias e agrossilvopastoris comerciais será exigível no caso de alteração da atividade atual existente na área de cada propriedade a partir da data de publicação desta Resolução.

CAPÍTULO I

DAS DEFINIÇÕES GERAIS

Art. 3º. Para os efeitos desta Resolução, entende-se por:

I - Área de Preservação Permanente (APP): área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;

II - Reserva Legal: área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos do art. 12, da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, e suas alterações, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, bem como o abrigo e a proteção de fauna silvestre e da flora nativa;

III - Área Rural Consolidada: área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, como também as que foram posteriormente licenciadas ou que passaram por processos de regularização ambiental, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvopastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pousio;

IV - Pousio: prática de interrupção temporária de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais, por no máximo cinco anos, para possibilitar a recuperação da capacidade de uso ou da estrutura física do solo;

V - Área abandonada: Área convertida para o uso alternativo do solo que permanece com regeneração de vegetação arbustiva nativa sem nenhuma exploração produtiva por mais de cinco anos, não caracterizada como pousio, e que se tornou área de floresta secundária;

VI - Pequena propriedade ou posse rural familiar: aquela explorada mediante o trabalho pessoal do agricultor familiar e empreendedor familiar rural, incluindo os assentamentos e projetos de reforma agrária, e que atenda ao disposto no art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006;

VII - Uso alternativo do solo: substituição de vegetação nativa e formações sucessoras por outras coberturas do solo, como atividades agropecuárias, industriais, de geração e transmissão de energia, de mineração e de transporte, assentamentos urbanos ou outras formas de ocupação humana;

VIII - Agricultura: conjunto dos métodos e técnicas necessários ao cultivo (lavoura) do solo com espécies vegetais visando a produção de alimentos e matérias primas para a subsistência familiar e para a comercialização. Inclui todas as práticas e processos relacionados com o manejo do solo, cultivo e colheita de lavouras anuais e permanentes;

IX - Atividade agropecuária: conjunto de métodos e práticas necessárias ao cultivo da terra (agricultura) e à criação de animais (pecuária), realizadas em conjunto ou não, para fins de subsistência e para a comercialização;

X - Pecuária: conjunto de métodos e práticas necessárias à criação de animais de grande, médio e pequeno porte, com finalidade de produzir alimentos para o consumo humano e outras matérias primas para a subsistência ou para a comercialização;

XI - Sistema agrossilvopastoril: conjunto de métodos ou práticas realizadas em conjunto ou não, relativas à agricultura, à aquicultura, à pecuária destinadas ao uso econômico e subsistência, que conciliam aumento da qualidade do solo, maior conforto e produção animal e agrícola e a conservação dos recursos naturais;

XII - Sistema de integração lavoura-pecuária (ILP) - conjunto de métodos e práticas necessárias ao cultivo da terra (agricultura) e à criação de animais (pecuária), realizadas em sequência em uma mesma área, e que viabilizam, ao mesmo tempo, a recuperação de áreas degradadas, a melhoria da qualidade do solo e o aumento da produtividade da agricultura e pecuária;

XIII – Sistema de integração lavoura-pecuária-floresta (ILPF) – são estratégias de produção sustentável que integram atividades agrícolas, pecuárias e florestais em áreas comuns, em cultivo consorciado, em sucessão ou rotacionado e que viabilizam, ao mesmo tempo, a recuperação de áreas degradadas, a melhoria da qualidade do solo e o aumento da produtividade da agricultura e pecuária.

XIV – Plantio direto (PD) - é uma técnica de cultivo conservacionista, que contribui para o aumento do estoque de carbono e água no solo, em que o plantio é efetuado sem as etapas do preparo convencional da aração e da gradagem, sendo necessário manter o solo sempre coberto por plantas em desenvolvimento ou por resíduos vegetais;

XV - Sítio Arqueológico: local onde encontram-se vestígios resultantes de atividades humanas, do período pré-colonial ou histórico, localizados em superfície, subsuperfície ou submersos, passível de contextualização arqueológica;

XVI - Unidade de Conservação (UC): denominação dada pelo Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC), Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, às áreas naturais passíveis de proteção por suas características especiais;

XVII - Terra Indígena (TI): é uma porção do território nacional, de propriedade da União, habitada por um ou mais povos indígenas, destinadas à sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo sobre a mesma a partir de seu direito originário sobre as terras que tradicionalmente ocupam, por ele(s) utilizada(s) para suas atividades produtivas, imprescindível à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e necessária à sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições;

XIII – Espécies protegidas – São as espécies declaradas pelo poder público como protegidas;

XIX – Impacto ambiental – qualquer alteração direta ou indireta das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, que afetam as atividades sociais e econômicas; a saúde, a segurança e o bem-estar da população, a biota, e as condições sanitárias do meio ambiente.

CAPÍTULO II

DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Art. 4º. O licenciamento e a fiscalização ambiental terão como base a natureza e as tipologias de atividades e empreendimentos agrícolas, pecuários e agrossilvipastoris, considerando o tipo de empreendimento/atividade, potencial poluidor, de degradação e de mitigação de impactos ambientais e o indicativo de uso da área no Mapa de Subsídio à Gestão Territorial e Ambiental do ZEE-Acre, ZEE Fase III, de acordo com o Anexo 1 desta Resolução.

§ 1º Com o objetivo de atualizar ou corrigir o Anexo 1 desta Resolução, o órgão ambiental estadual, por meio do Instituto do Meio Ambiente do Acre (IMAC), poderá propor ao CEMAF, com base em estudos e pesquisas, a alteração do potencial poluidor das tipologias listadas, excluir atividades ou empreendimentos, bem como propor a inclusão de novas atividades e empreendimento agrícolas, pecuários e agrossilvipastoris.

§ 2º No caso de uma mesma propriedade possuir atividades agropecuárias de baixo/médio impacto concomitante a atividades de alto impacto, cada uma deverá ser objeto de processo de licenciamento individualizado.

§ 3º Uma vez concedido o licenciamento ambiental para estabelecimento de nova atividade em uma área, o prazo desta licença será de acordo com o estabelecido na Lei Estadual 1.117/94 e suas alterações enquanto a tipologia de atividade agrícola, pecuária ou agrossilvipastoril estabelecida na área for a mesma.

Art. 5º. As áreas rurais consolidadas definidas no artigo 3º, inciso III, caracterizadas como de baixo e médio impacto ambiental (Anexo 1) serão licenciadas utilizando-se procedimentos com a emissão da Licença Ambiental Única - LAU, observando os limites e procedimentos definidos para a área de reserva legal, áreas de preservação permanente, sítios arqueológicos, unidades de conservação, terras indígenas e espécies protegidas.

§ 1º Para o licenciamento, monitoramento e controle ambiental das áreas de que trata o caput deste artigo, caberá ao interessado apresentar as seguintes informações e documentos:

- a) Requerimento simplificado ao IMAC, contendo informações imprescindíveis à identificação do produtor, do estabelecimento e da localização da área a ser licenciada;
- b) Cópia do RG e do CPF do proprietário da área, autenticada ou acompanhada do documento original, para conferência pelo IMAC;
- c) Cópia do contrato de arrendamento ou comodato, autenticada ou acompanhada do documento original, para conferência pelo IMAC, quando for o caso;
- d) Cópia do Cadastro Ambiental Rural – CAR, dispensada a validação pelo órgão ambiental;
- e) Procuração com poderes específicos, quando o proprietário se fizer representado por outra pessoa;
- f) Cópia do documento da propriedade ou da justa posse;
- g) Croqui com coordenadas geográficas e vértices dos polígonos das áreas cujo licenciamento ambiental está sendo solicitado, de forma a permitir a sua localização dentro dos limites geográficos da propriedade;

h) Descrição simplificada da atividade agrícola, pecuária ou agrossilvipastoril integrante do Ato Declaratório (Anexo 2);

i) Comprovante do recolhimento de preços públicos;

§ 2º O pedido e o recebimento da licença ambiental para atividades agrícolas, pecuárias e agrossilvipastoris serão publicados no Diário Oficial do Estado e em jornal de circulação diária local (Anexo 5);

Art. 6º. As áreas rurais consolidadas, caracterizadas como de alto impacto ambiental (Anexo 1) serão licenciadas utilizando-se procedimentos como a emissão da Licença Ambiental Única - LAU, observando os limites e procedimentos definidos para a área de reserva legal, áreas de preservação permanente, sítios arqueológicos, unidades de conservação e espécies protegidas.

§ 1º Para o licenciamento das áreas de que trata-se o caput deste artigo, caberá ao interessado apresentar as seguintes informações e documentos, para fins de controle ambiental:

- a) Requerimento simplificado ao IMAC, contendo informações imprescindíveis à identificação do produtor, do estabelecimento e da localização da área a ser licenciada;
 - b) Cópia do RG e do CPF do proprietário da área, autenticada ou acompanhada do documento original, para conferência pelo IMAC;
 - c) Cópia do contrato de arrendamento ou comodato, autenticada ou acompanhada do documento original, para conferência pelo IMAC, quando for o caso;
 - d) Cópia do Cadastro Ambiental Rural – CAR, dispensada a validação pelo órgão ambiental;
 - e) Procuração particular com poderes específicos, quando o proprietário se fizer representado por outra pessoa;
 - f) Cópia do documento de propriedade ou da justa posse;
 - g) Croqui com coordenadas geográficas e vértices dos polígonos das áreas cujo licenciamento ambiental está sendo solicitado de forma a permitir a sua localização dentro dos limites geográficos da propriedade;
 - h) Projeto Agropecuário de acordo com a atividade, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do responsável técnico (anexo 4);
 - i) Comprovante do recolhimento de preços públicos;
- § 2º O pedido e o recebimento da licença ambiental para atividades agrícolas, pecuárias e agrossilvipastoris serão publicados no Diário Oficial do Estado e em jornal de circulação diária local (Anexo 5);

CAPÍTULO III

DA ANÁLISE E VISTORIA

Art. 7º. O prazo para análise e manifestação conclusiva do IMAC sobre as informações, documentos e os projetos submetidos à aprovação, observando as tipologias do licenciamento e seus níveis de potencial de poluição e degradação ambiental, será de até 30 (trinta) dias, salvo motivo de força maior.

§ 1º O prazo descrito no caput deste artigo será contado a partir da entrega da totalidade dos documentos junto ao órgão licenciador.

§ 2º Havendo necessidade de complementação de informações, o prazo para análise volta a correr do início, a partir da data de entrega dos documentos complementares.

§ 3º O prazo para atendimento de diligências ou entrega de documentos faltantes, por parte do solicitante, será de até 30 (trinta) dias, salvo motivos de força maior.

§ 4º O descumprimento injustificado de diligências ou a entrega de documentos complementares fora no prazo de que trata o § 3º deste artigo, ensejará o arquivamento do pedido de licenciamento.

Art. 8º. Para concessão de Licença Ambiental Única (LAU) a empreendimentos classificados como de baixo a médio impacto ambiental, a análise da área será remota, por meio de imagens atualizadas de satélite, bem como da documentação exigida nos artigos 4º e 5º, com vistas a verificar:

- I - A área total do empreendimento, limites e localização;
 - II - Limites da(s) área(s) requeridas para licenciamento ambiental da atividade agropecuária;
 - III - Se a área pretendida para licenciamento ambiental de atividade agropecuária é consolidada, conforme definição da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, e artigo 3º, inciso III, desta Resolução;
 - IV - Se a área objeto de licenciamento não está sobreposta a Unidades de Conservação e Terras Indígenas;
 - V - Se a propriedade é posse rural familiar ou possui até 04 (quatro) módulos fiscais, o que, de acordo com o Código Florestal, contempla tratamento diferenciado;
 - VI - Se há presença de geóglifos ou sítios arqueológicos detectáveis por imagem de satélite na área pretendida para licenciamento ambiental, cabendo, nesse caso, a tomada de compromisso do proprietário quanto à preservação desses monumentos, sob pena de ação judicial.
 - VII - Se a documentação apresentada gera subsídios para tomada de decisão em relação a condicionantes da licença ambiental a ser emitida.
- § 1º A vistoria prévia na área do empreendimento será realizada quando, no cruzamento das informações apresentadas pelo empreendedor ao IMAC com as informações constantes na imagem de satélite, forem verificadas inconsistências nas informações, havendo, assim, necessidade de checagem prévia em campo.

§ 2º Nas atividades consideradas de alto impacto é obrigatório a vistoria prévia para continuidade do processo de licenciamento ambiental.

§ 3º Quando a análise das informações, da documentação e a avaliação remota do empreendimento através de imagens não apresentar obstrução aos regramentos definidos no caput, deverá ser emitida a LAU, contendo a condição de posterior vistoria e monitoramento.

§ 4º O IMAC realizará vistoria no empreendimento, a qualquer momento, para fins de monitoramento ou, ainda, em razão do descumprimento de condicionantes da Licença Ambiental concedida, bem como, ainda, quando houver denúncias ambientais que necessitem de verificação “in locu” em relação ao dano ambiental.

Art. 9º. Para concessão de Licença Ambiental Única a empreendimentos classificados como de alto impacto ambiental, serão seguidos os critérios de acordo com a relação de documentos para cada atividade.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 10º. Os pequenos produtores familiares serão assistidos pelos Órgãos de Assistência Técnica e de Fomento do Estado ou Municípios, através de plano de apoio das atividades agrossilvopastoris a serem licenciadas.

§1º Os processos de licenciamentos oriundos dos Órgãos Públicos de Assistência Técnica e de Fomento deverão estabelecer, juntamente com o IMAC, cronograma para atendimento dos proprietários rurais beneficiados pelo Plano de Apoio das Atividades Agropecuárias e Agrossilvopastoris de Produtores Familiares.

§2º Para emissão da licença ambiental deverá ser atendido o checklist fornecido pelo IMAC para o licenciamento, bem como as análises técnicas necessárias para avaliação do empreendimento.

Art. 11. Os produtores familiares portadores de Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – DAP e os produtores rurais registrados como Microempreendedores Individuais – MEI são isentos da cobrança de taxas e preços públicos para o licenciamento ambiental.

Art. 12. Se o licenciamento houver sido requerido por arrendatário ou comodatário, as eventuais alterações dos contratos de arrendamento ou comodato das áreas objeto do licenciamento deverão ser informadas ao órgão licenciador.

Art. 13. A realização de manejo de pastagens com limpeza ou roçada, ou de atividade de reincorporação a atividades agropecuárias de áreas já consolidadas ou que já foram licenciadas para uso alternativo do solo e que se encontram em pousio com cobertura predominante de vegetação secundária arbustiva e arbórea, por período de até 5 (cinco) anos, conforme o Código Florestal, prescindem de licenciamento ambiental.

§1º Não se aplica o manejo previsto no caput para a conversão de vegetação nativa para uso alternativo do solo abrangendo áreas abandonadas, conforme disposto no Art.28 da Lei nº 12.651, de 25/05/2012, devendo solicitar através de processo de licenciamento ambiental para conversão de áreas, quando for o caso, dentro dos limites de conversão de área prevista na referida Lei.

§2º O IMAC poderá emitir declaração ambiental para fins de constatação de apresentação de declaração de manejo para os fins que se fizerem necessários, solicitada pelo empreendedor.

Art. 14. É permitido o uso do fogo em práticas agrícolas de reforma mecanizada de pastagens para a queima controlada de restos de destoca dispostos em leiras, respeitadas as demais normas e legislação aplicadas ao tema.

Art. 15. As atividades agropecuárias situadas no entorno de Terras Indígenas ou Unidades de Conservação, bem como aquelas com presença de sítio arqueológicos, deverão atender as normas e regras legais estabelecidas pela FUNAI, IBAMA e IPHAN para o licenciamento ambiental, dispensada a consulta prévia a esses órgãos, quando tratar-se de atividades agropecuárias que não envolvam corte raso da cobertura florestal.

Art. 16. Para o uso de agrotóxicos e demais produtos químicos que necessitam de controle do uso, deverá ser observada a Lei Estadual nº 2.843, de 09 de janeiro de 2014, e o Decreto Estadual nº 8.170, de 05 de agosto de 2014.

Parágrafo Único. Nos casos em que houver necessidade de aplicação, por via aérea, dos produtos a que se refere o caput deste artigo, o empreendedor deverá apresentar a licença ambiental do IMAC junto ao Instituto de Defesa Agroflorestal do Acre – IDAF, com vistas a obter autorização para este fim.

Art. 17. Revogam-se as disposições em contrário, tornando sem efeito a Resolução publicada na Edição do DOE nº 13.363.

Art. 18. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAOLA FERNANDA DANIEL

Secretária de Estado do Meio Ambiente e das Políticas Indígenas e Presidente do Conselho Estadual de Meio Ambiente e Floresta - CEMAF Decreto nº 1.016-P/2022

(*) Republicada por incorreção. Torna sem efeito a publicação anterior no DOE nº 13.363, páginas 26 a 31, de 02 de setembro de 2022.

ANEXO I À RESOLUÇÃO CEMAF Nº 02, DE 18 DE AGOSTO DE 2022 ANEXO I

CLASSIFICAÇÃO DAS TIPOLOGIAS DE ATIVIDADES AGROPECUÁRIAS DE ACORDO COM O POTENCIAL POLUIDOR OU DE DEGRADAÇÃO AMBIENTAL

Tipologia da atividade agropecuária	Potencial poluidor ou de degradação ambiental
01.Reforma de pastagem ou área agrícola degradada por plantio direto, compreendendo a dessecação ou trituração da vegetação herbácea/arbustiva seguida de plantio direto das forrageiras.	Baixo
02. Reforma de pastagem degradada com integração com lavouras anuais com plantio direto, compreendendo a dessecação ou trituração da vegetação herbácea/arbustiva seguida de plantio direto das lavouras.	Baixo
03. Implantação de lavouras anuais em área degradada ou em substituição a área de pastagens por plantio direto, compreendendo a dessecação ou trituração da vegetação herbácea/arbustiva seguida de plantio direto das lavouras.	Baixo
04. Implantação de lavouras perenes em área degradada ou em substituição a área de pastagens por plantio direto, compreendendo a dessecação ou trituração da vegetação herbácea/arbustiva seguida de plantio direto das lavouras.	Baixo
05. Implantação de sistema de integração lavoura-pecuária (ILP) em área degradada ou área de pastagem, em sistema de plantio direto, compreendendo a dessecação ou trituração da vegetação herbácea/arbustiva seguida de plantio direto das lavouras e forrageiras.	Baixo
06. Implantação de sistema de integração lavoura-pecuária-floresta – ILPF (Agrossilvopastoril) em área degradada, área agrícola ou área de pastagem em sistema de plantio direto, compreendendo a dessecação ou trituração da vegetação herbácea/arbustiva seguida de plantio direto das lavouras, espécies arbóreas (madeira, frutas, energia, óleos e resinas) e forrageiras.	Baixo
07. Implantação de sistema agroflorestal em sistema de plantio direto, compreendendo a dessecação, corte ou trituração da vegetação herbácea/arbustiva seguida de plantio direto das lavouras, espécies arbóreas (madeira, frutas, energia, óleos e resinas).	Baixo
08. Reforma de pastagem degradada com mecanização convencional e incorporação da vegetação ao solo (exemplos: arado, grade pesada, grade niveladora), seguida da semeadura das forrageiras.	Médio
09. Reforma de pastagem degradada com integração com lavoura anual em sistema de plantio convencional, compreendendo a mecanização e incorporação da vegetação ao solo (exemplos: arado, grade pesada, grade niveladora), seguida de plantio da lavoura e forrageiras.	Médio
10. Implantação de sistema de integração lavoura-pecuária (ILP) em sistema de plantio convencional, compreendendo a mecanização e incorporação da vegetação ao solo (exemplos: arado, grade pesada, grade niveladora), seguida de plantio das lavouras e forrageiras)	Médio
11. Implantação de lavouras anuais em área degradada ou em substituição a área de pastagens em sistema de plantio convencional, compreendendo a mecanização e incorporação da vegetação ao solo (exemplos: arado, grade pesada, grade niveladora), seguida de plantio das lavouras anuais.	Médio
12. Implantação de lavouras perenes em área degradada ou em substituição a área de pastagens em sistema de plantio convencional, compreendendo a mecanização e incorporação da vegetação ao solo (exemplos: arado, grade pesada, grade niveladora), seguida de plantio das lavouras perenes.	Médio

13. Implantação de lavoura em área degradada ou em substituição a área de pastagens em sistema com mecanização convencional (exemplos: arado, grade pesada, grade niveladora).	Médio
14. Implantação de sistema de integração lavoura-pecuária-floresta - ILPF (agrossilvipastoril) em sistema com mecanização convencional, seguida de plantio das lavouras, espécies arbóreas (madeira, frutas, energia, óleos e resinas) e forrageiras.	Médio
15. Implantação de sistema agroflorestal em sistema com mecanização convencional seguida do das lavouras, espécies arbóreas (madeira, frutas, energia, óleos e resinas).	Médio
16. Semiconfinamento de bovinos para fins de produção de matrizes e reprodutores.	Médio
17. Implantação de sistema de produção de lavouras anuais, integração lavoura-pecuária ou lavouras perenes com irrigação.	Médio
18. Implantação de sistema de produção de lavouras anuais, integração lavoura-pecuária ou lavouras perenes com irrigação com pivô central.	Alto
19. Confinamento de bovinos para fins de terminação.	Alto

ANEXO II À RESOLUÇÃO CEMAF Nº 02, DE 18 DE AGOSTO DE 2022
ANEXO II - REQUERIMENTO PADRÃO
REQUERIMENTO PARA LICENCIAMENTO AMBIENTAL
SOLICITAÇÃO PARA OBTENÇÃO DE:

<input type="checkbox"/> Licença Prévia – LP	<input type="checkbox"/> Renovação da Licença Prévia – LP
<input type="checkbox"/> Licença de Instalação – LI	<input type="checkbox"/> Renovação da Licença de Instalação – LI
<input type="checkbox"/> Licença de Operação – LO	<input type="checkbox"/> Renovação da Licença de Operação – LO
<input type="checkbox"/> Outros (especificar)	

Tipo de atividade: _____

3- DADOS DO REQUERENTE:

3.1 – Razão Social: _____

3.2 – CNPJ: _____ 3.3 – Insc. Estadual: _____

3.4 – Nome do requerente: _____

3.5 – C.P.F.: _____

3.6 – RG: _____

3.7 – Endereço da atividade: _____

3.8 – Endereço para contato: _____

3.9 – Telefone para contato: _____

3.10 – Fax: _____

4. DESCRIÇÃO RESUMIDA DA(S) ATIVIDADE(S) OBJETO DE LICENCIAMENTO (até 500 palavras): _____

OBS.:

AS CÓPIAS DOS DOCUMENTOS PODERÃO SER AUTENTICADAS OU ESTAR ACOMPANHADAS DOS ORIGINAIS;

Anexar cópia da Licença Ambiental expedida, no caso de renovação;

Em caso de dúvidas quanto ao preenchimento ou apresentação de documentos, favor procurar a Divisão

de Atendimento do IMAC em horário de expediente para maiores esclarecimentos.

Declaro para os devidos fins, que o desenvolvimento das atividades relacionadas neste requerimento realizar-se-á de acordo com os dados transcritos e anexos, pelo que venho requerer ao Instituto de Meio Ambiente do Acre – IMAC.

_____, ____/____/____

(Local e data)-

Assinatura do requerente Nome do responsável pelo preenchimento

ANEXO III À RESOLUÇÃO CEMAF Nº 2, DE 18 DE AGOSTO DE 2022
ANEXO III – Ato Declaratório

Denominação do Imóvel	
Localização da atividade	Coordenada de referência da atividade - UTM
Localização da sede da propriedade	Coordenada de referência da sede - UTM
Município	

Nº registro no CAR			
Proprietário			
Endereço			
CPF		RG	
Área total do imóvel (ha)	Área consolidada (ha)	Área objeto de licenciamento (ha)	
Descrição da(s) atividade(s) atuais na área objeto de licenciamento (até 500 palavras): No caso de atividade atual agrícola ou de agrossilvipastoril, a descrição deve contemplar o tipo de lavoura (anual ou permanente), o sistema de produção (exemplos: monocultura, integração-lavoura-pecuária, lavoura-floresta, pecuária-floresta, lavoura-pecuária-floresta, sistema agroflorestal) e as práticas agrícolas de manejo do solo (exemplos: plantio convencional, plantio direto, curvas de nível, etc.) e de manejo das lavouras (exemplos: uso de herbicidas, corretivos, fertilizantes, inseticidas e fungicidas). No caso de atividade atual com pecuária, a descrição deve contemplar o tipo de criação (exemplos: bovino, bubalino, equino, caprino, ovino, suíno, aves), o sistema de produção (pecuária extensiva a pasto, pecuária intensiva a pasto, semiconfinamento a pasto, confinamento), o(s) ciclo(s) de atividade(a) pecuária(são) desenvolvidos (exemplos: cria, cria-recria, cria-recria, engorda, recria-engorda, engorda, pecuária de leite) e as práticas agropecuárias adotadas (exemplos: reforma de pastagens, adubação de pastagens, controle químico ou mecânico de plantas invasoras em pastagens, manejo rotacionado de pastagens, consorciação de pastagens com leguminosas, sombreamento de pastagens, etc.).			
Descrição da(s) atividade(s) pretendidas na área objeto de licenciamento (até 500 palavras): No caso de atividade pretendida agrícola ou de silvicultura, a descrição deve contemplar o tipo de lavoura (anual ou permanente), o sistema de produção (exemplos: monocultura, integração-lavoura-pecuária, lavoura-floresta, pecuária-floresta, lavoura-pecuária-floresta, sistema agroflorestal), as práticas agrícolas de manejo do solo (exemplos: plantio convencional, plantio direto, curvas de nível, etc.) e de manejo das lavouras (exemplos: uso de herbicidas, corretivos, fertilizantes, inseticidas e fungicidas). No caso de atividade atual com pecuária, a descrição deve contemplar o tipo de criação (exemplos: bovino, bubalino, equino, caprino, ovino, suíno, aves), o sistema de produção (pecuária extensiva a pasto, pecuária intensiva a pasto, semiconfinamento a pasto, confinamento), o(s) ciclo(s) de atividade(a) pecuária(são) desenvolvidos (exemplos: cria, cria-recria, cria-recria, engorda, recria-engorda, engorda, pecuária de leite) e as práticas agropecuárias adotadas (exemplos: reforma de pastagens, adubação de pastagens, controle químico ou mecânico de plantas invasoras em pastagens, manejo rotacionado de pastagens, consorciação de pastagens com leguminosas, sombreamento de pastagens, etc.).			

ANEXO IV À RESOLUÇÃO CEMAF Nº 2, DE 18 DE AGOSTO DE 2022
ANEXO IV

ROTEIRO PARA APRESENTAÇÃO DE PROJETO AGROPECUÁRIO

1 - Informações gerais

1.1 - Requerente

1.2 - Elaborador

1.3 - Executor

2 - Objetivo do Projeto

3 - Perfil técnico administrativo da propriedade

4 - Técnicas e métodos utilizados na propriedade

4.1 – Atividade agrícola (Observação: Descrever somente nos casos de licenciamento da atividade agrícola).

4.1.1 – Espécies a serem cultivadas;

4.1.2 – Tratamentos culturais a serem aplicados (capina, poda, etc...), espaçamento e técnica de preparo do solo e plantio;

4.1.3 – Descrição das técnicas de conservação do solo que serão utilizadas;

4.1.4 – Corretivos e adubos;

4.1.5 – Uso de herbicida, fungicida, inseticida e outros defensivos agrícolas;

4.1.6 – Outros insumos (se for o caso);

4.1.7 – Descrição do projeto de irrigação, para a área, se for o caso.

4.2 – Atividade pecuária (Observação: Descrever somente nos casos de licenciamento ambiental da atividade pecuária).

4.2.1 – Espécies a serem plantadas como pastagens ou forrageiras

4.2.2 – Métodos de estabelecimento (gradagem ou dessecação seguida de plantio direto, adubação, etc.) e manejo das pastagens e do rebanho bovino (pastejo rotacionado, contínuo ou intermitente).

5 – Descrever a Infraestrutura existente na propriedade de forma geral e aquelas voltadas para a atividade

6 – Descrever a capacidade de uso do solo considerando a atividade

7 – Conclusão / recomendações

8 – Localizar a área do Projeto Agropecuário no mapa geral da propriedade contendo as coordenadas geográficas.

ANEXO V À RESOLUÇÃO CEMAF Nº 2, DE 18 DE AGOSTO DE 2022
ANEXO V

MODELO DE PUBLICAÇÃO
MODELO PARA PUBLICAÇÃO DE REQUERIMENTO DE LICENÇA EM
JORNAL PERIÓDICO E DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO.

Nome
Torna público que requereu do Instituto de Meio Ambiente do Acre –
IMAC, a Licença Ambiental Única - LAU, para a atividade de
localizado no município de – Acre.

SEPA

ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DE PRODUÇÃO E AGRONEGÓCIO-SEPA

PORTARIA SEPA Nº 210, DE 28 DE SETEMBRO DE 2022
O SECRETÁRIO DE ESTADO DE PRODUÇÃO E AGRONEGÓCIO,
no uso de suas Atribuições legais que lhe confere o Decreto nº 1.026-
P/2022, de 21 de abril de 2022, publicado no Diário Oficial do Estado
"On Line" nº 13.269-A.

RESOLVE:

Art. 1º - ALTERAR o artigo 1º da Portaria SEPA Nº 97, de 20 de maio
de 2022, publicada no DOE Nº 13.290, página nº 27, em 23 de maio
de 2022, passando a vigorar com a seguinte redação: designar o ser-
vidor RÔMULO EUGÊNIO SILVA DE SOUZA, Engenheiro Agrônomo,
matrícula nº 99140859-2, para coordenar o Subprograma Território da
Produção Familiar Sustentável no âmbito do Programa REDD+ Early
Movers – REM KfW Fase II desta SEPA.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Edivan Maciel de Azevedo
Secretário de Estado de Produção e Agronegócio
Decreto nº 1.026-P/2022

PORTARIA SEPA Nº 228, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2022
O SECRETÁRIO DE ESTADO DE PRODUÇÃO E AGRONEGÓCIO, no
uso de suas atribuições legais que lhe confere o Decreto nº 1.026-P, de
18 de abril de 2022, publicado no Diário Oficial do Estado On-line nº
13.266, de 18 de abril de 2021.

RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores abaixo indicados para, em observância à
legislação vigente, atuarem como gestores e fiscais referentes ao CON-
TRATO Nº 053/2022/SEPA, celebrado entre a Secretaria de Estado de
Produção e Agronegócio - SEPA, e a Empresa E MAGUIAR EIRELI, pes-
soa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ Nº 36.808.219/0001-69,
através da PREGÃO ELETRÔNICO Nº 379/2022 - SEPA, cujo objeto é a
contratação de empresa, para aquisição de material de consumo (sa-
cos para mudas) para a instalação de viveiros, no âmbito do Programa
REM KfW Fase II, empenho nº 7530010578/2022, data de assinatura
do contrato dia 07/11/2022, e o prazo da vigência contratual dar-se-á
da assinatura do contrato e seu término dentro do exercício financeiro,
podendo ser prorrogado, desde que, observado as determinações con-
tidas na legislação pertinente ao Art. 57 da lei 8.666/93, a fim de atender
as necessidades do CONTRATANTE.

I. Gestor Titular: DAVILSON MARQUES CUNHA - matrícula nº 9317414-2;

II. Gestor Substituto: FRANCISCO RALPH MARTINS DA ROCHA -
matrícula nº 9211020-1;

III. Fiscal Titular: ROMULO EUGENIO SILVA DE SOUZA -
matrícula nº 99140859-2

VI. Fiscal Substituto: SUHELEN DE SOUZA ALVES -
matrícula nº 9236139-3.

Art. 2º - Compete aos gestores o acompanhamento da execução do
processo administrativo de despesas públicas - PADP, bem como a rea-
lização de todos os atos materiais e documentais necessários ao aten-
dimento da legislação vigente, sem prejuízo das disposições do Manual
de Gestão e Fiscalização de contratos Administrativos da Controladoria
Geral do Estado do Acre - CGE/AC.

I - Instaurar os processos administrativos de despesa pública com os do-
cumentos obrigatórios e necessários, nos termos e limites estabeleci-
dos pelo Contrato Administrativo firmado.

II - Dar publicidade e manter semanalmente atualizados os dados de
cada PADP, sob sua Gerência por meio da inserção de dados em meios
informáticos, a exemplo do GRP;

III - Acompanhar a vigência do instrumento contratual, a fim de proceder
às diligências administrativas de prorrogação, se possível e vantajoso
for, ou ao encerramento da contratação, de modo a garantir o atendi-
mento do interesse público.

Parágrafo Único: O Gestor que não observar as normas contidas nesta

Portaria e no Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos Admini-
strativos e causar danos de qualquer ordem ao Poder Público em decorrências
do exercício do ônus a ele incumbido, responderá pelos danos que causar.
Art. 3º - Compete aos Fiscais à verificação da correta execução do ob-
jeto contratual, em seu aspecto quantitativo e qualitativo, bem como o
atendimento às normas regulamentares aplicáveis ao objeto contratado.
Parágrafo Único: O Fiscal que não observar as normas contidas nesta Por-
taria e no Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos Administrativos
e causar danos de qualquer ordem ao Poder Público em decorrências do
exercício do ônus a ele incumbido, responderá pelos danos que causar.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 5º - Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Rio Branco - Ac, 08 de novembro de 2022.

Edivan Maciel de Azevedo
Secretário de Estado de Produção e Agronegócio
Decreto nº 1.026-P/2022

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO POR REGISTRO DE PREÇOS N. 342/2021
- CPL 04 – SEPA

O Secretário de Estado de Produção e Agronegócio, no uso de suas atri-
buições legais, para que se produzam os efeitos legais em sua plenitu-
de, HOMOLOGA todos os atos praticados pelos membros da Comissão
Permanente de Licitação - CPL 04, referente ao PREGÃO ELETRÔNICO
POR REGISTRO DE PREÇOS N. 342/2021 - CPL 04 - SEPA, cujo
objeto é a Contratação de empresa para aquisição de material perma-
nente (Beneficiadora de arroz, Ensiladeira Colhedora, Trilhadeira de ce-
reais nova e Taco Encamizado), visando atender a Secretaria de Estado
de Produção e Agronegócio - SEPA, em razão da desistência da empre-
sa: CEDRO DO LIBANO COMERCIO DE MADEIRAS E MATERIAIS, em
substituição homologa em favor da empresa: D L RAMOS (CNPJ/CPF:
05.146.814/0001-52), nova vencedora do item 01 com o valor total
de R\$ 114.000,00 (cento e quatorze mil reais). Permanece inalteradas
a homologação das empresas SINAI TRANSPORTES E COMERCIO
DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA (CNPJ/CPF: 29.174.236/0001-26),
para itens 02 e 04 no valor total de R\$ 732.000,00 (setecentos e trinta
e dois mil reais) e a empresa POSITIVA - COMERCIO E SERVICOS
LICITATORIOS - EIRELI (CNPJ/CPF: 09.396.156/0001-08), vencedora
do item 03 com o valor total de R\$ 198.750,00 (cento e noventa e oito
mil setecentos e cinquenta reais).

Rio Branco - AC, 09 de novembro de 2022.

Edivan Maciel de Azevedo
Secretário de Estado de Produção e Agronegócio
Decreto nº 1.026-P/2022

EXTRATO DO CONTRATO Nº 053/2022
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 379/2022 - SEPA
PROCESSO SEPA Nº 0853.013720.00106/2022-01
PARTES: Governo do Estado do Acre, por intermédio da Secretaria de Estado
de Produção e Agronegócio - SEPA e a empresa E. M. AGUIAR - EIRELI.
OBJETO: Contratação de empresa, para aquisição de material de con-
sumo (sacos para mudas) para a instalação de viveiros, no âmbito do
Programa REM KfW Fase II.
Programa de Trabalho: 753.001.3284.0000;
Natureza da Despesa: 3.3.90.30.00.00;
Fonte de Recurso: 200;
Número do Empenho: 7530010578/2022.
Valor: R\$ 51.992,00 (cinquenta e um mil, novecentos e noventa e dois reais)
Vigência: A vigência contratual dar-se-á da assinatura do contrato e seu
término dentro do exercício financeiro, podendo ser prorrogado, desde
que, observado as determinações contidas na legislação pertinentes ao
Art. 57 da lei 8.666/93.
Data da Assinatura: 07 de novembro de 2022.

Assinam: CONTRATANTE – EDIVAN MACIEL DE AZEVEDO (SEPA) e
pela CONTRATADA, EUDES MAIA DE AGUIAR (E. M. AGUIAR - EIRELI).

SEPLAG

ESTADO DO ACRE

PORTARIA SEPLAG Nº 1350, DE 03 DE NOVEMBRO DE 2022
O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO, no uso das atribui-
ções legais que lhe confere o Decreto nº 5.462, de 16 de março de 2020,
publicado no Diário Oficial do Estado nº 12.760, de 17 de março de 2020,
CONSIDERANDO o processo SEI Nº.0860.012976.00238/2022-
71, OFÍCIO Nº 2518/2022/SEASDHM, de 05 de outubro de 2026,